



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - 1º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP:
85.863-756 - Fone: (45)3308-8171 - E-mail: fi-7vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0034583-41.2016.8.16.0030

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de MOISÉS CARVALHO PADILHA, ROGÉRIO DINIZ SIQUEIRA e SILVIO RORATO, dando-os como incurso nos delitos tipificados no art. 288-A, do Código Penal (Silvio, Rogério e Moisés), art. 121, § 2º, inciso I, combinado com os arts. 14, inciso II e 29, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, e art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.455/1997 (denunciados Silvio e Moisés), e arts. 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003 (fatos imputados aos denunciados Silvio e Rogério)

Do delito de milícia privada (art. 288-A, do CP)

Descreve o 1º fato da denúncia o delito de milícia privada, eis que os denunciados teriam constituído uma milícia para a prática de crimes previstos no Código Penal. Contudo, entende este magistrado que a mera reunião de pessoas, na forma de um grupo de mensagens instantâneas (por meio de aplicativo de celular) denominado “Vizinhos”, não configura, por si só, a existência de uma milícia armada a fim de praticar crimes, eis que a troca de mensagens (tais como fotos com frases refletindo a opinião de um determinado membro do grupo) não comprova, por si só, a materialidade do crime imputado, notadamente se carente o inquérito de outros elementos probatórios. Note-se, neste sentido, que o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito no tocante aos demais indiciados que faziam parte do referido grupo do aplicativo de mensagens “WhatsApp”, entretanto, o que os difere juridicamente dos ora denunciados é tão-somente a apreensão, na posse de Silvio e Rogério, de armas de fogo ilegais (que constituem delitos autonomamente imputados), contudo, não foi demonstrada, nem mesmo por indícios, a constituição de uma milícia (grupo paramilitar, que age ao largo da lei) e tampouco os requisitos da estabilidade e permanência, nos mesmos moldes do crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP).

Em outras palavras, no caso, não se verifica qualquer prova indicativa da formação de uma milícia destinada (elemento subjetivo do tipo) a praticar crimes previstos no Código Penal, de modo que se impõe a rejeição da denúncia em relação ao primeiro fato descrito na denúncia.

Do pedido de arquivamento do delito de milícia armada

O Ministério Público, na cota juntada no mov. 19.3, requereu o arquivamento do delito do art. 288-A, do CP, em relação aos indiciados GIOVANA RORATTO OBREGON, FÁBIO ROGÉRIO SCHMITZ, ADRIANO SIDNEI MELLO, DAUGIZA DE FÁTIMA ALVES, PEDRO HENRIQUE NUNES GONÇALVES, SUELI RORATO DA PAZ, CÍCERO CARDOSO DA PAZ e RAQUEL RORATO DA PAZ.



Alega que o fato de constituírem e integrarem o grupo de “WhatsApp” denominado “Vizinhos” não é o suficiente, por si só, para que se conclua estarem todos associados em milícia particular, entendimento compartilhado por este juízo e que se coaduna com a decisão de rejeição da denúncia do mesmo crime em relação aos denunciados Silvio Rorato, Moisés Padilha e Rogério Diniz Siqueira, conforme explanado no capítulo anterior.

Assim, diante da inexistência de provas a respeito da materialidade do crime do art. 288-A, do CP, acolho o parecer ministerial juntado no mov. 19.3, a fim de determinar o **arquivamento** dos presentes autos em relação aos indiciados GIOVANA RORATTO OBREGON, FÁBIO ROGÉRIO SCHMITZ, ADRIANO SIDNEI MELLO, DAUGIZA DE FÁTIMA ALVES, PEDRO HENRIQUE NUNES GONÇALVES, SUELI RORATO DA PAZ, CÍCERO CARDOSO DA PAZ e RAQUEL RORATO DA PAZ, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Do recebimento da denúncia e determinação de desmembramento

Considerando-se as provas contidas no Inquérito Policial, dando conta de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso I, combinado com os arts. 14, inciso II e 29, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, e art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.455/1997 (denunciados Silvio e Moisés); e arts. 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003 (este último fato imputado aos denunciados Silvio e Rogério), bem como, preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **recebo parcialmente a denúncia** (mov. 19.2) oferecida em desfavor de SILVIO RORATO (fatos II a V), MOISÉS CARVALHO PADILHA (fatos II a IV) e ROGÉRIO DINIZ SIQUEIRA (fato VI), bem como **rejeito o 1º fato (art. 288-A) descrito na exordial**, o que faço com fundamento no art. 395, III, Código de Processo Penal (mov. 19.2).

Diante da rejeição da denúncia em relação ao crime de milícia armada e a aparente inexistência de conexão probatória ou instrumental entre a apreensão das armas de fogo e o crime de homicídio praticado, eis que os projéteis encontrados são de armas de calibre diverso das apreendidas, determino o **desmembramento** do feito em relação aos **fatos V** (réu Silvio Rorato) e **VI** (réu Rogério Diniz Siqueira) da denúncia, abrindo-se vista à 4ª Promotoria para, em querendo, manifestar-se.

Nos termos do art. 396 do CPP, **citem-se e intimem-se** os denunciados para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo que o interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Cumpra-se o item II da cota ministerial de mov. 19.1. Prazo de 5 dias para resposta.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo *in albis*, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Int. Dil. Nec.



Foz do Iguaçu, 21 de fevereiro de 2017.

Gustavo Germano Francisco Arguello
Magistrado

